



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 57, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012
(Publicado no D.O.U. de 30/10/2012)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001461/2012-45 e do Parecer nº 37, de 25 de outubro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China e da República de Cingapura para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China e da República de Cingapura para o Brasil de índigo **blue** reduzido, comumente classificadas, respectivamente, no item 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, foi utilizado o valor normal construído apurado para Cingapura, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 (quarenta) dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de abril de 2011 a março de 2012. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de abril de 2007 a março de 2012.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto n.º 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001461/2012-45 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 – Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7357 – Fax: (0XX61) 2027-7445.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1 DO PROCESSO

1.1. Antecedentes

No dia 29 de dezembro de 2006 foi protocolada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição encaminhada pela empresa Bann Química Ltda., por meio da qual foi solicitada abertura de investigação de dumping nas exportações da Alemanha para o Brasil de índigo blue reduzido (IBR).

Após a conclusão da investigação, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), por meio da Resolução nº 15, de 20 de março de 2008, resolveu encerrar investigação com aplicação de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de índigo **blue** reduzido (colourindex 73001) da República Federal da Alemanha, comumente classificadas no item 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 501,94/t (quinhentos e um dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada), consoante Art. 1º daquela Resolução.

1.2. Da petição

Em 31 de julho de 2012, a Bann Química Ltda., doravante denominada Bann ou peticionária, protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações de índigo **blue** reduzido (colourindex 73001) para o Brasil originárias da República Popular da China, doravante denominada China, e da República de Cingapura, doravante denominada Cingapura, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Com base no **caput** do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, foram solicitadas informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou as informações em 27 de agosto de 2012.

Em 17 de setembro de 2012, a peticionária foi informada que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.3. Da notificação aos governos dos países exportadores

Em 10 de outubro de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da China e de Cingapura foram notificados da existência de petição devidamente instruída protocolizada com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e dos Governos dos países exportadores, os produtores/exportadores e os importadores.

A identificação dos produtores/exportadores do produto alegadamente objeto de dumping levou em conta os dados de importação detalhados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, do Ministério da Fazenda, e as informações apresentadas pela Bann na petição. A identificação dos importadores do produto em questão também foi providenciada com base nos mencionados dados.

1.5. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Bann é a única fabricante de índigo **blue** reduzido no Brasil, conforme informação constante da petição. Foi apresentado “Guia da Indústria Química Brasileira” fornecido pela Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM confirmando tal informação. Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

2. Do produto

2.1. Da definição

O índigo **blue** é um corante utilizado pela indústria têxtil no tingimento de fio de algodão para fabricação de denim, tecido (matéria-prima) fundamental para confecção de peças de vestuário conhecidas por **jeans** (calças, jaquetas, **shorts**, saias, entre outros). Segundo a peticionária, devido ao fato de possuir baixa afinidade com as fibras celulósicas, esse corante confere ao tecido a característica comum do **jeans**, ou seja, o visual de desgaste com o uso.

2.2. Do produto sob análise

O produto sob análise é o índigo blue reduzido, comumente classificado no item 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM/SH) importado da China e de Cingapura. Doravante, referir-se-á ao produto sob análise e ao produto similar como IBR.

O produto originário da China é geralmente comercializado com concentração de 40%, ao passo que o produto importado de Cingapura e o similar doméstico são comercializados com concentração de 30%. A concentração do corante base 100% na caixa de tingimento varia de 0,02% (2 g/l) a 0,15% (15 g/l) dependendo do tipo de máquina utilizada. O produto importado sob análise também contém mistura de sal sódico e sal de potássio do IBR.

Segue a descrição detalhada do produto sob análise: a) número Color Index 73001; b) nome Color Index C.I. Reduced Vat Blue 1; c) fórmula química: mistura de $C_{16}H_{11}N_2O_2Na$ e $C_{16}H_{11}N_2O_2K$; d) peso molecular: mistura de 286.27 e 302.1; e e) forma física em solução.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela Bann não contém sal de potássio do IBR. Essa diferença decorre do uso parcial de Potassa Cáustica (KOH) em conjunto com Soda Cáustica (NaOH), pelos exportadores, enquanto a Bann prefere utilizar somente soda cáustica em seu produto. Ademais, o produto similar doméstico, da mesma forma que o produto proveniente de Cingapura, é comercializado com concentração de 30%.

O IBR é produzido a partir das matérias-primas anilina, cianeto de sódio, potassa cáustica, soda cáustica, formaldeído, bisulfito de sódio, sódio metálico, amônia, hidrogênio e catalisadores. O bisulfito de sódio é reagido com formaldeído e anilina para formar um intermediário químico. Esse intermediário químico é posteriormente reagido com cianeto de sódio para formar nitrila de fenilglicina. Reagindo a nitrila com soda cáustica e potassa cáustica se obtém o sal de fenilglicina.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

Provoca-se então a reação entre amônia e sódio metálico para formar sodamida, que, por sua vez, é posta para reagir com o sal de fenilglicina, na presença de soda cáustica e potassa cáustica, formando-se o indoxil. Finalmente, o indoxil é dissolvido em água, sendo então oxidado e filtrado, chegando-se ao índigo **blue** não reduzido (IBNR). A conversão de IBNR em IBR ocorre com a mistura da soda cáustica e a hidrogenação na presença de catalisadores. Após nova filtragem, obtém-se o índigo **blue** reduzido.

Segue a descrição detalhada do produto nacional: a) número Color Index 73001; b) nome Color Index C.I. Reduced Vat Blue 1; c) fórmula química: $C_{16}H_{11}N_2O_2Na$; d) peso molecular: mistura de 286.27; e) forma física em solução; e f) nome comercial Índigo Bann 30 Reduzido.

2.4. Da similaridade

O §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

De acordo com a peticionária, as diferenças entre o produto importado e o nacional no tocante à concentração e à composição química não implicam usos distintos por parte da indústria têxtil. A maior concentração permite que uma determinada quantidade de índigo **blue** ocupe menos espaço. Já a diferença na composição química decorre do uso parcial de potassa cáustica (KOH) em conjunto com soda cáustica (NaOH) pelos exportadores, enquanto a Bann prefere utilizar somente soda cáustica em seu produto.

Ademais, ambos os produtores utilizam o mesmo processo produtivo. Verifica-se diferença somente na fase final do processo, quando os produtores chineses e cingaleses adicionam soda e potassa cáustica ao indoxil, enquanto que a Bann adiciona somente soda cáustica.

Uma vez que o produto importado da China e de Cingapura e o produzido pela BQL apresentam características químicas e físicas suficientemente semelhantes e possuem as mesmas aplicações, pode-se concluir, para fins de abertura da investigação, que o produto nacional é similar ao importado, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.5. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão é comumente classificado no item 3204.15.90 da NCM/SH (outros corantes de cuba - incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos - e preparações à base desses corantes). A alíquota do Imposto de Importação se manteve em 14% durante todo o período considerado na análise.

3. Da definição da indústria doméstica

Para fins de análise dos elementos de prova da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de índigo **blue** reduzido da empresa Bann Química Ltda.

4. Do alegado dumping

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012 a fim de se verificar a existência de elementos de prova da prática de dumping nas exportações para o Brasil de índigo **blue** reduzido da China e de Cingapura.

4.1. Da República de Cingapura

4.1.1. Do valor normal

Para a apuração do valor normal de Cingapura, a empresa alegou ser muito difícil obter indícios dos preços praticados naquele mercado, considerando ser pouco provável existir mercado de IBR em tal país. Assim, consoante a alínea “f” do § 1º do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995, a peticionária optou por construir o valor normal no mercado de Cingapura, tendo como base os dados de consumo da sua estrutura de custos. A este respeito, ponderou a Bann que sua estrutura de custos seria comprovadamente competitiva, o que tornaria adequada a construção do valor normal com base nos seus dados de consumo.

Em linhas gerais, de modo a alcançar maior proximidade com os custos incorridos pela indústria de Cingapura, foram substituídos da estrutura de custos da Bann as seguintes rubricas: i) custos com as principais matérias-primas no mercado internacional; ii) custos com energia; iii) custos com gás natural; e iv) custos com mão de obra. Por fim, foi acrescida margem de lucro razoável.

As matérias-primas representativas analisadas foram o cianeto de sódio, o sódio metálico e a anilina. Devido à ausência de dados relativos ao preço dessas matérias-primas no mercado cingalês, a Bann adotou as seguintes metodologias: i) a cotação do cianeto de sódio foi obtida pela empresa mediante consulta direta a distribuidor chinês em abril de 2011 e atingiu US\$ 2.130/t (dois mil cento e trinta dólares estadunidenses por tonelada); ii) a cotação do sódio metálico envolveu o preço de exportação médio em P5 dos EUA para a África do Sul, conforme estatísticas da **United States International Trade Commission** (USITC), alcançando US\$ 4.774/t (quatro mil setecentos e setenta e quatro dólares estadunidenses por tonelada); e iii) a cotação de anilina teve como base o preço de exportação médio em P5 dos EUA para a Itália também disponibilizado pela USITC e perfez US\$ 1.374/t (mil trezentos e setenta e quatro dólares estadunidenses por tonelada).

As cotações de energia elétrica e de gás natural cingalês foram obtidas dos sítios eletrônicos da empresa **Singapore Power**, localizada em Cingapura, e do periódico **Malaysian Digest**, da Malásia, perfazendo os preços de US\$ 0,21 (vinte e um centavos de dólar estadunidense) por Kw/h e de US\$ 0,528 (quinhentos e vinte e oito centavos de dólar estadunidense) por metro cúbico, respectivamente. Acrescenta-se que o periódico malaio forneceu duas cotações para o gás natural cingalês, sem especificar a diferença entre elas. Assim, optou-se por utilizar a menor cotação e não a sugerida pela Bann, uma vez que a maior cotação elevaria substancialmente o peso do gás natural no valor normal construído, situação considerada **a priori** inverossímil quando comparada com a estrutura de custos da própria peticionária.

O custo de mão de obra foi obtido a partir de informação disponibilizada no sítio eletrônico oficial do governo cingalês. Apurou-se primeiramente a média do custo mensal de mão de obra em 2011 para o setor industrial. Este valor foi multiplicado pela quantidade de empregados ligada à produção direta de

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

IBR na Bann em P5 e, em seguida, dividido pela quantidade de IBR produzida pela Bann no mesmo período. A conversão do dólar cingalês para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio de 31 de março de 2012 resultou no custo de US\$ 0,04/kg (quatro centavos de dólar estadunidense por quilograma). Vale ressaltar que não houve variação significativa da moeda cingalesa em P5.

No tocante aos custos indiretos, a peticionária tomou por base o montante da rubrica “outros custos fixos”, divididos pela quantidade vendida no mercado interno em P5. Conforme as explicações da peticionária, além de custos fixos, a rubrica é composta por despesas comerciais e administrativas que não fazem parte diretamente do custo de produção. O custo unitário correspondente em reais foi convertido pela taxa de câmbio média do período, R\$ 1,70/US\$, atingindo-se o custo indireto unitário utilizado para o cálculo do valor normal. Por último, a peticionária utilizou como lucro razoável, para fins de construção do valor normal, montante equivalente a uma margem de lucro de 19,9%. Tal margem de lucro foi utilizada na investigação anterior de dumping nas exportações de IBR da Alemanha para o Brasil.

Portanto, com base no consumo de cada rubrica originada da estrutura de custos da Bann, foi possível obter o valor normal construído calculado sobre a base 100%. Contudo, de acordo com informações apresentadas na petição, o produto cingalês é comercializado em concentração de 30%. Foi necessário, então, ajustar o valor normal, de maneira a torná-lo comparável com o preço de exportação. O valor normal pode ser visualizado no quadro a seguir:

Valor normal construído para Cingapura

Item	Consumo (Bann)	Preço (US\$/kg)	Custo (US\$/t)
Cianeto de Sódio	[Confidencial]	2,13	[Confidencial]
Sódio Metálico	[Confidencial]	4,74	[Confidencial]
Anilina	[Confidencial]	1,37	[Confidencial]
Gás Natural (US\$/m3)	[Confidencial]	0,53	[Confidencial]
Energia Elétrica (US\$/Kwh)	[Confidencial]	0,21	[Confidencial]
Custo da mão-de-obra	1000	0,04	38,52
Custos Indiretos	1000	2,91	2.911,76
Total Custo de Produção			10.818,45
Lucro Razoável (%)	19,9		2.687,73
TOTAL			13.519,82

Dessa forma, apurou-se o valor normal **ex fabrica** de Cingapura de US\$ 4.055,95/t (quatro mil e cinquenta e cinco dólares e noventa e cinco centavos por tonelada), em base 30%.

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

No caso em questão, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de índigo **blue** reduzido originárias de Cingapura, na condição de comércio FOB, referente ao período de análise dos elementos de prova de dumping, de abril de 2011 a março de 2012, o qual correspondeu a US\$ 2.360,30/t (dois mil trezentos e sessenta dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada).

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

Cumprе lembrar que o preço de exportação e o valor normal construído encontram-se em diferentes condições de comércio (FOB e **ex fabrica**, respectivamente). Isto não obstante, tendo em conta a falta de elementos para ajustá-los, considerou-se apropriada a comparação desses preços nessas condições, pois não prejudicou os produtores/exportadores.

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, atingiram US\$ 1.695,65/t (mil seiscentos e noventa e cinco dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada) e 71,8%, respectivamente, consoante tabela a seguir:

Margem de Dumping de Singapura			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
4.055,95	2.360,30	1.695,65	71,8

4.2. Da China

4.2.1. Do valor normal

O valor normal proposto para a China, uma vez que esse país não é considerado, para fins de defesa comercial, uma economia predominantemente de mercado, teve por base o valor normal construído apresentado para Cingapura, convertido para 40%, concentração do IBR chinês. Assim, o valor normal para a China atingiu US\$ 5.407,93/t (cinco mil quatrocentos e sete dólares e noventa e três centavos por tonelada).

A escolha de Cingapura se justifica por se tratar de ser um país considerado como uma economia de mercado e com produção do produto sob análise. Cumprе ainda lembrar que o único outro país que possui produção de IBR no mundo é a Alemanha, de cujas importações brasileiras já estão sujeitas à medida antidumping. Ademais, de acordo com o § 2º art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, sempre que adequado, recorrer-se-á a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação. Essas razões indicaram a adequação da escolha de Cingapura como país de referência ao valor normal da China, nos termos do Decreto.

4.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

No caso em questão, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de índigo **blue** reduzido originárias da China, na condição de comércio FOB, referente ao período de análise dos indícios de prática de dumping, de abril de 2011 a março de 2012, o qual correspondeu a US\$ 3.286,27/t (três mil, duzentos e oitenta e seis dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por tonelada).

4.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, atingiram US\$ 2.121,66/t (dois mil cento e vinte e um dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada) e 64,6%, respectivamente, conforme tabela a seguir:

Margem de Dumping da China			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
5.407,93	3.286,27	2.121,66	64,6

4.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, concluiu-se a existência de indícios de dumping nas exportações de índigo **blue** reduzido para o Brasil, originárias de Cingapura e da China, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

5. Das importações e do consumo nacional aparente

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de índigo **blue** reduzido. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de elementos de prova de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito de determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de abril de 2007 a março de 2012, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 – abril de 2007 a março de 2008; P2 – abril de 2008 a março de 2009; P3 – abril de 2009 a março de 2010; P4 – abril de 2010 a março de 2011; e P5 – abril de 2011 a março de 2012.

5.1. Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de índigo **blue** reduzido importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação do item 3204.15.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

Registre-se que, com base nas informações da indústria doméstica e na descrição do produto constante desses dados, foram excluídas operações de importação de outros produtos tais como os demais corantes e preparações não identificadas como sendo índigo **blue** reduzido.

Cumpra ainda lembrar que, para fins de comparação, os dados de importação foram convertidos para a base 100%. Como visto anteriormente, o produto chinês é comercializado na concentração de 40% e o produto cingalês é comercializado na concentração de 30%. Ademais, consoante investigação anterior, verificou-se que o produto alemão também é comercializado na concentração de 40%.

5.1.1. Do volume das importações totais

O quadro a seguir apresenta as importações brasileiras de IBR:

(Fls. 10 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

Importações Brasileiras de IBR (em toneladas)(base 100%)(número índice)

País	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	657,78	485,64	540,90	367,11
China	-	100	256,74	289,53	774,58
Cingapura	-	-	-	100	303,78
Sob Análise	-	100	256,74	360,22	989,32
Total Geral	100	702,51	600,46	702,00	809,57

Em P1 houve apenas importações da Alemanha, país objeto da medida antidumping aplicada na investigação anterior. As importações originárias da Alemanha cresceram 557,8% de P1 para P2, quando atingiram o ápice do período considerado. Em seguida, registrou-se queda de 26,2% de P2 para P3, crescimento de 11,4% de P3 para P4 e novo declínio de 32,1% de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, houve crescimento de 267,1%.

Convém observar, entretanto, que de P2 (primeiro período após a aplicação do direito antidumping sobre as importações da Alemanha) para P5 as importações da Alemanha caíram 44,2% no agregado.

O volume de importações de IBR das origens sob análise cresceu sucessivamente de P2 a P5. Os aumentos alcançaram 156,7% de P2 para P3, 40,3% de P3 para P4 e 174,6% de P4 para P5. Ao longo dos quatro períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 889,3%.

De acordo com a peticionária, a única produtora chinesa de IBR, foi inaugurada em 2006 pelo grupo [CONFIDENCIAL], mesmo grupo da única produtora alemã de índigo **blue** reduzido. Assim, o comportamento das importações de origem alemã e chinesa a partir de P2 indica que houve um crescente processo de substituição das exportações originárias da Alemanha para o Brasil (sujeitas à medida antidumping) pelas exportações originárias da China.

5.1.2. Do valor e do preço das importações totais

Os quadros a seguir trazem o valor US\$ CIF e o preço US\$ CIF/t das importações:

Valor das Importações Totais (US\$ CIF)(número índice)

País	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	670,13	502,15	554,29	365,32
China	-	100	247,40	295,70	804,68
Cingapura	-	-	-	100	300,74
Sob análise	-	100	247,40	374,56	1.041,84
Total geral	100	716,26	616,27	727,07	845,89

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/tonelada)(base 100%)(número índice)

País	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	101,88	103,40	102,48	99,51
China	-	100	96,37	102,13	103,89
Cingapura	-	-	-	100	98,99
Sob análise	-	100	96,37	103,98	105,31
Total geral	100	101,96	102,63	103,57	104,49

(Fls. 11 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações de IBR das origens sob análise, em dólares estadunidenses, declinou 3,6% de P2 para P3, a maior queda do período. Em seguida, cresceu de P3 para P4 (7,9%) e de P4 para P5(1,3%). Assim, se analisados os extremos da série (P2 para P5), o incremento do preço atingiu 5,3%.

O preço da origem sujeita ao direito antidumping se manteve praticamente constante ao longo período. Registrou-se crescimento de 1,9% de P1 para P2 e de 1,5% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 ocorreram duas quedas sucessivas (0,9% e 2,9% respectivamente). No agregado, a variação foi negativa em 0,5%.

5.2. Do consumo nacional aparente (CNA) e do mercado brasileiro

Para dimensionar o consumo nacional aparente de IBR, foram consideradas as informações fornecidas pela peticionária, única produtora nacional, referentes às quantidades vendidas no mercado interno, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentados no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (em toneladas)(base 100%)(número índice)

Período	Vendas da Indústria Doméstica	Importações Origens Sob Análise	Alemanha	CNA
P1	100,0	0,0	100	100
P2	85,4	100,0	659,7	143,9
P3	75,8	257,0	486,9	125,6
P4	85,4	359,5	542,0	143,9
P5	86,4	988,6	368,2	155,0

Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o consumo nacional aparente aumentou 55%. Observou-se que houve diminuição em apenas um período, de P2 para P3, de 12,7%. De P1 para P2, houve aumento de 43,9%; de P3 para P4, de 14,5%; e de P4 para P5, de 7,7%.

5.3. Da evolução relativa das importações

5.3.1. Da participação das importações no consumo nacional aparente

O quadro a seguir apresenta a participação das importações no CNA:

Participação das Importações no CNA (em %)

Período	Vendas da Indústria Doméstica	Importações Origens Sob Análise	Alemanha
P1	90,5	0,0	9,5
P2	53,7	2,9	43,4
P3	54,6	8,7	36,7
P4	53,7	10,6	35,7
P5	50,5	27,1	22,5

Observou-se que a participação das importações sob análise no consumo nacional aparente de IBR cresceu sucessivamente ao longo do período. De P1 para P2, a participação das importações partiu de 0% para 2,9% do mercado brasileiro. De P2 para P3, houve aumento de 5,7p.p., seguido de novos crescimentos de 2p.p. de P3 para P4 e de 16,5 p.p. de P4 para P5. Assim, enquanto em P1 não foram

(Fls. 12 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

registradas importações de IBR originárias da China e de Cingapura, em P5 a participação dessas importações atingiu 27,1% do mercado brasileiro.

Já a participação das importações de origem alemã, depois de aumentar 33,9 p.p. de P1 para P2, caiu 20,9 p.p. de P2 (primeiro período após a aplicação do direito antidumping) para P5.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir apresenta a relação entre as importações e a produção nacional:

Importações sob análise e Produção Nacional

Período	Produção Nacional (A) (P1=100)	Importações Origens Sob Análise (B) (P2=100)	(B) / (A) %
P1	100,0	0	0
P2	83,5	100	5,7
P3	84,9	257	14,3
P4	90,5	359,5	18,9
P5	92,5	988,6	50,7

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de IBR cresceu em todos os períodos: 5,7 p.p. de P1 para P2, 8,7 p.p. de P2 para P3; 4,5 p.p. de P3 para P4 e 31,8 p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, essa relação, que era de 0% em P1, passou para 50,7% em P5.

5.4. Da conclusão sobre as importações

No período de análise de existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações de IBR alegadamente a preços de dumping originárias da China e de Cingapura: a) apresentaram crescimento substancial em termos absolutos, sendo que houve concentração desse crescimento de P4 para P5; b) aumentaram substancialmente em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P2 tais importações foram responsáveis por 2,9% deste, enquanto em P5, atingiram 27,1%; c) responderam por grande parte do aumento do consumo nacional aparente no período, equivalente a 76,3% daquela expansão; e d) experimentaram crescimento substancial em relação à produção nacional, pois, em P2, representavam 5,7% desta, enquanto, em P5, passaram a corresponder a 50,7% do volume total produzido no país;

Cumprir lembrar ainda que a tendência simultânea de queda das importações originárias da Alemanha e de crescimento das importações de origem chinesa, a partir de P2, parecem indicar um deslocamento da produção da produtora alemã para a chinesa, a fim de evitar as medidas antidumping aplicadas pelo Brasil em 2008 sobre as importações originárias do país europeu.

Diante desse quadro, constatou-se que houve um aumento substancial das importações alegadamente a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente no Brasil.

6. Do alegado dano à indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito

(Fls. 13 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

sobre os preços do produto similar no Brasil e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, por sua vez, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de IBR da Bann Química Ltda. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1. Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta o volume de vendas da indústria doméstica:

Vendas da Indústria Doméstica (em toneladas)(P1=100)

Período	Vendas totais (t)	Mercado Interno (t)	Participação (%)	Mercado Externo (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	99,1	100,0	0,9
P2	87,4	85,4	96,7	301,9	3,3
P3	80,8	75,8	92,9	607,5	7,1
P4	89,8	85,4	94,2	557,5	5,8
P5	88,9	86,4	96,2	355,6	3,8

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno caiu 14,6% de P1 para P2 e 11,2% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, entretanto, houve crescimento de 12,6% e de 1,2%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, verificou-se queda de 13,6% no volume de vendas ao mercado interno.

O volume de vendas para o mercado externo, por sua vez, apresentou comportamento oposto: crescimento de 201,6% de P1 para P2 e de 101,1% de P2 para P3. A queda foi verificada nos períodos seguintes, de 8,2% de P3 para P4 e de 36,2% de P4 para P5. Em consequência, considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou acréscimo de 255,4%.

Quanto ao volume total de vendas, constatou-se que houve decréscimo de 12,6% de P1 para P2 e de 7,5% de P2 para P3. De P3 para P4 observou-se o único crescimento do período, de 11,1%, seguido de nova queda de 1% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o volume total de vendas da indústria doméstica caiu 11,1%.

Por fim, cumpre notar que a participação das vendas ao mercado interno no total das vendas da empresa caiu ao longo do período analisado. Enquanto em P1 a participação havia atingido 99,1%, em P5 ela chegou a 96,2%, uma queda de 2,9 p.p.

(Fls. 14 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

6.1.2. Da participação das vendas domésticas no consumo nacional aparente.

O quadro a seguir demonstra a participação das vendas no CNA:

Participação das Vendas da Ind. Doméstica no Consumo Nacional Aparente(t)

Período	Vendas no Mercado Interno (t)	CNA (t)	Participação (%)
P1	100,0	100	90,5
P2	85,4	143,9	53,7
P3	75,8	125,6	54,6
P4	85,4	143,9	53,7
P5	86,4	155,0	50,5

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de IBR caiu ao longo de todo o período, exceto de P2 para P3 (+0,9 p.p.). De P1 para P2 a queda alcançou 36,8 p.p. De P3 para P4 declinou 0,9 p.p. seguido de 3,3 p.p. de P4 para P5, rebaixando-se para o menor nível dentre os cinco períodos (50,5%). Dessa forma, a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no consumo nacional diminuiu 40,1p.p. de P1 para P5.

6.1.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

De acordo com as informações constantes da petição, a capacidade instalada nominal da indústria doméstica se manteve inalterada ao longo do período considerado nessa análise. A capacidade efetiva da Bann foi calculada, segundo a petionária, reduzindo-se 3% da capacidade nominal. O percentual é uma estimativa baseada no tempo médio de paradas para manutenção. Acrescentou ainda que o setor de IBR da Bann trabalha 3 turnos por dia e 365 dias por ano.

O quadro a seguir mostra a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação da capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Período	Efetiva (t)	Produção (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,00	100,0	52,1
P2	100,00	83,5	43,5
P3	100,00	84,9	44,3
P4	100,00	90,5	47,2
P5	100,00	92,5	48,2

O volume de produção da indústria doméstica declinou apenas de P1 para P2, na ordem de 16,5%. Verificou-se em seguida crescimento de 1,7% em P3, 6,5% em P4 e 2,2% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, entretanto, observou-se decréscimo na produção na ordem de 7,5%.

Comportamento semelhante, uma vez que a capacidade instalada efetiva permaneceu inalterada, foi observada queda em relação ao grau de ocupação. Enquanto de P1 para P2 se verificou a única queda da série (8,6 p.p.), de P2 para P3 o crescimento alcançou 0,7 p.p., seguido de 2,9 p.p. de P3 para P4 e de 1p.p. de P4 para P5. Assim, o grau de ocupação de P1 para P5 refletiu uma queda de 3,9 p.p..

(Fls. 15 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

6.1.4. Do estoque

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado. Ressalte-se que o campo “outras entradas/saídas” corresponde a remessas em consignações e vendas em consignações.

Estoque Final (em toneladas)(P1=100)

Período	Produção	Vendas MI	Vendas Externas	Devoluções	Outras entradas/saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	83,5	85,4	301,9	25,8	-87,5	41,0
P3	84,9	75,8	607,5	0,0	-150,0	65,7
P4	90,5	85,4	557,5	0,0	162,5	54,0
P5	92,5	86,4	355,6	2,2	-50,0	71,8

O volume do estoque final de IBR da indústria doméstica oscilou durante o período analisado. De P1 para P2 houve queda de 58,9%. De P2 para P3 houve acréscimo de 60%. Verificou-se nova queda de P3 para P4 (17,8%), seguida de novo aumento de P4 para P5 (33%). Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica caiu 28,2%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre esse estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	9,6
P2	41,0	83,5	4,7
P3	65,7	84,9	7,4
P4	54,0	90,5	5,7
P5	71,8	92,5	7,4

A exemplo do estoque final, a relação deste indicador com a produção da indústria doméstica também oscilou durante o período. À queda em P2 de 4,9 p.p. seguiu-se aumento de 2,7 p.p., sempre em relação ao período anterior. Da mesma forma, verificou-se de P3 para P4 decréscimo de 1,7 p.p. e posterior crescimento da mesma magnitude de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, a relação estoque final/produção apresentou queda de 2,1 p.p..

6.1.5. Da receita líquida

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiu-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

A receita líquida fora convertida para a base 100%, o que possibilita a posterior comparação com o custo de produção.

(Fls. 16 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

Receita Líquida (mil reais corrigidos)(P1=100)

Período	Mercado Interno		Mercado Externo		Receita Total
	Valor	% total	Valor	% total	Valor
P1	100	100	100	100	100
P2	101,5	98,1	307,2	311,1	103,4
P3	79,0	93,7	632,4	788,9	84,3
P4	75,2	94,7	522,1	688,9	79,4
P5	68,8	97,1	287,0	422,2	70,9

A receita líquida referente às vendas no mercado interno subiu apenas de P1 para P2 (1,5%). De P2 para P3 se observou a maior queda, na ordem de 22,1%, seguida de decréscimos de 4,8% de P3 para P4 e de 8,5% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 31,2%. Cabe ressaltar que, da receita líquida referente às vendas no mercado interno, foram deduzidos os valores incorridos com as despesas de frete interno.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo elevou-se bruscamente de P1 até P3: 206,9% de P1 para P2 e 105,9% de P2 para P3. Em P4 e em P5, entretanto, verificou-se quedas de 17,5% e de 45,1% respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou crescimento de 186,6%.

A receita líquida total teve comportamento parecido com a receita líquida referente ao mercado interno, subindo apenas de P1 para P2 (3,4%). Retrações de 18,5% em P3, 5,7% em P4 e 10,8% em P5, sempre em relação ao período anterior, comprovam a similaridade dos dois indicadores, dada a participação preponderante da receita oriunda do mercado interno no faturamento total da empresa (95,8% em média). Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de índigo **blue** reduzido acumulou retração de 29,1%.

6.1.6. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.5 e 6.1.1 desta Circular.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (reais corrigidos/t)(base 100%)(P1=100)

Período	Preço Mercado Interno	Preço Mercado Externo
P1	100,0	100,00
P2	118,8	101,75
P3	104,2	104,16
P4	88,1	93,67
P5	79,6	80,64

Observou-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno aumentou apenas de P1 para P2 (18,8%). Em seguida houve quedas de 12,3% em P3, de 15,5% em P4 e de 9,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período analisado, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 20,4%.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, constatou-se crescimento de 1,7% de P1 para P2 e de 2,4% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, não obstante, o preço ficou 10,1%

(Fls. 17 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

e 13,9% mais baixo, respectivamente. Quando considerados os extremos da série, a queda do preço médio atingiu 19,4%.

6.1.7. Dos custos

O quadro a seguir apresenta os custos de produção (base 100%), em termos unitários, associadas à fabricação de IBR pela indústria doméstica, incluindo, portanto, a produção destinada ao mercado externo.

Evolução dos Custos (reais corrigidos/t)(P1=100)

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100,0	120,1	90,4	85,8	90,9
1.1. Matéria-prima	100,0	127,2	93,2	87,8	108,5
1.1.1. Anilina	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
1.1.2. Cianeto de Sódio	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
1.1.3. Sódio Metálico	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
1.1.4. Soda Cáustica 50%	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
1.1.5. Outros	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
1.1.6. Indigo Pó	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
1.2. Outros insumos	100,0	106,1	85,0	81,7	56,3
2. Custos fixos	100,0	114,4	98,5	120,1	75,3
2.1. Mão-de-obra direta	100,0	114,4	98,5	89,5	66,9
2.2. Depreciação	-	-	-	100,0	27,4
3. Custo de manufatura (1+2)	100,0	119,3	91,6	90,6	88,7

O custo de produção cresceu apenas de P1 para P2 (19,3%), atingindo o maior valor da série. Em seguida, foram registradas quedas de 23,2% em P3, 1% em P4 e 2,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Se considerados os extremos da série, a queda do custo de produção atingiu 11,3%.

De forma a manter a coerência com o CPV unitário da empresa, optou-se por desconsiderar a rubrica “outros custos fixos” da estrutura de custos informada pela empresa. De acordo com a Bann, estes custos são contabilizados no DRE como despesas gerais e administrativas, referindo-se a setores que não fazem parte diretamente do custo de produção, como engenharia, laboratório, logística, ambulatório, portaria, expedição, entre outros.

6.1.8. Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação entre custo e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de análise.

Participação do Custo de produção no Preço de Venda (reais corrigidos/t)(base 100%)

Período	Preço de venda no mercado interno (A)	Custo de produção (B)	Relação (B/A) (%)
P1	100,0	100,00	100,00
P2	118,8	119,28	100,36
P3	104,2	91,57	87,94
P4	88,1	90,63	102,90
P5	79,6	88,70	111,46

(Fls. 18 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

Observou-se que a relação custo/preço – com exceção da passagem de P2 para P3, quando houve redução – apresentou tendência de elevação. Houve aumento de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, quando o indicador atingiu o maior valor. Ao se comparar os extremos do período de análise, constatou-se que houve elevação na relação custo de manufatura/preço.

6.1.9. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As informações se referem ao número de empregados, à produtividade e à massa salarial relacionadas à produção/venda de IBR pela indústria doméstica.

É importante ressaltar, entretanto, que a análise destes indicadores com vistas à determinação do nexo causal deve ser relativizada. Devido a especificidades do processo produtivo da peticionária, não se pode afirmar em que medida, para fins de abertura da investigação, a queda do emprego, da massa salarial e o crescimento da produtividade podem ser atribuídos apenas às importações alegadamente a preços de dumping.

Número de Empregados (P1=100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	130,0	109,2	121,5	64,6
Administração	100	96,6	100,0	117,2	55,2
Vendas	100	150,0	100,0	150,0	150,0
Total	100	123,5	107,4	120,4	63,6

A fim de reportar o número de empregados ligados à produção de IBR, a peticionária esclareceu que realizou rateio considerando o faturamento bruto total de IBR sobre o faturamento total da Bann.

No que tange ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve oscilação ao longo de todo o período analisado: De P1 para P2 houve aumento de 29,7%; de P2 para P3, houve queda de 15,7%; de P3 para P4 houve novo crescimento de 11,3%; e de P4 para P5 houve redução de 47%, atingindo o nível mais baixo da série. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados ligados à produção de IBR caiu 35,6%.

O número de empregos ligados à administração e vendas declinou 1,2% de P1 para P2, mantendo-se praticamente estável de P2 para P3. Em seguida, observou-se aumento de 17,5% de P3 para P4 e queda de 48,5% de P4 para P5, nível mais baixo da série. A queda acumulada de P1 para P5 atingiu 40,1%.

O número total de empregados acompanhou a tendência do número de empregados ligados à produção: de P1 para P2 houve aumento de 23,6%; de P2 para P3, retração de 13,2%; de P3 para P4, incremento de 12,5%; e de P4 para P5, redução de 47,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o número total de empregados caiu 36,4%.

Produtividade por Empregado (P1=100)

Período	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (toneladas)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (toneladas)
P1	100	100,0	100,0
P2	130	83,5	64,1
P3	109,2	84,9	77,3
P4	121,5	90,5	74,2
P5	64,6	92,5	143,8

(Fls. 19 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período investigado: caiu 35,6% de P1 para P2; aumentou 20,7% de P2 para P3; diminuiu 4,3% de P3 para P4; e cresceu 93% de P4 para P5, maior nível da série, ocasionado pela queda brusca do número de empregados em P5. Ao se considerar todo o período de análise, constatou-se um aumento de 43,5% na produtividade, mesmo com a diminuição da produção.

Massa Salarial (mil reais corrigidos) (P1=100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	93,9	88,0	79,4	70,9
Administração	100,0	69,5	91,0	87,6	94,5
Vendas	100,0	180,7	197,8	186,3	178,6
Total	100,0	89,1	89,5	82,0	77,0

A massa salarial dos empregados da linha de produção caiu constantemente durante todo o período analisado. Declinou 6,1% em P2, 6,3% em P3, 9,8% em P4 e 10,7% em P5, sempre em relação ao período anterior. Como resultado, a retração acumulada de P1 para P5 atingiu 29,1%.

Já a massa salarial dos funcionários de administração e de vendas oscilou ao longo da série. Houve queda de 26,9% de P1 para P2, aumento de 29,2% de P2 para P3, redução de 3,8% de P3 para P4 e novo incremento de 7% de P4 para P5. Se considerado todo o período analisado, a massa salarial dos funcionários de administração e de vendas caiu 2,8%.

Por fim, a massa salarial total caiu 10,9% de P1 para P2, manteve-se praticamente estável de P2 para P3 e caiu 8,3% e 6,1% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. A retração acumulada da massa salarial total atingiu, portanto, 23%.

6.1.10. Da demonstração de resultados e do lucro

As informações a seguir retratam a demonstração de resultados, com as margens de lucro associadas, obtida com a venda de índigo **blue** reduzido no mercado interno, conforme informado pela peticionária na petição e em suas informações complementares.

Como metodologia para reportar as despesas administrativas na DRE relativo às vendas de IBR no mercado interno, a peticionária realizou rateio com base em seu faturamento bruto. Com vistas à exclusão das despesas de frete da receita líquida auferida pela peticionária em suas vendas no mercado interno, solicitou-se a reapresentação das despesas com vendas destacando as despesas relativas a frete.

(Fls. 20 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

Demonstração de Resultados (mil reais corrigidos)

Mil R\$	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	101,5	79,0	75,2	68,8
CPV	100,0	102,3	69,8	77,8	77,0
Lucro Bruto	100,0	97,7	122,3	62,9	30,1
Despesas Operacionais	100,0	146,1	148,1	135,9	126,0
Despesas administrativas	100,0	138,2	139,3	125,7	120,7
Despesas com vendas	100,0	184,6	163,0	128,4	133,6
Despesas/Receitas financeiras	100,0	52,9	32,8	13,2	142,0
Outras despesas/receitas operacionais	100,0	87,4	78,1	82,9	216,5
Resultado Operacional	100,0	561,5	370,0	762,9	949,8
Resultado Operacional s/ Resultado Financeiro	100,0	289,7	189,8	362,3	518,2

Margens de Lucro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional exclusive resultado financeiro	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

O lucro bruto com a venda de IBR no mercado interno aumentou apenas de P2 para P3, apresentando redução nos demais períodos: de P1 para P2, houve redução de 2,3%; de P2 para P3, houve aumento de 25,2%; de P3 para P4, houve redução de 48,6%; e de P4 para P5, houve redução de 52,2%. Ao se analisar o período completo, verificou-se que o lucro bruto em P5 foi cerca de 69,9% inferior ao lucro bruto em P1.

A margem bruta apresentou comportamento similar: diminuiu de P1 para P2, aumentou de P2 para P3, diminuiu de P3 para P4 e diminuiu novamente de P4 para P5. Considerando-se o período completo, verificou-se redução da margem bruta.

O resultado operacional obtido com a venda de IBR no mercado interno, negativo em todo o período considerado nessa análise, também apresentou aumento apenas de P2 para P3 (34,1%): de P1 para P2, houve redução de 461,5%; de P3 para P4, houve redução de 106,2%; e de P4 para P5, houve redução de 24,5%. Considerando-se todo o período de análise, o resultado operacional verificado em P5 foi 849,8% inferior ao de P1.

De maneira semelhante, a margem operacional, também negativa ao longo de todo o período considerado nessa análise, elevou-se apenas em um período, de P2 para P3. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação à P1.

Ademais, constatou-se que a evolução da margem operacional exclusive resultado financeiro foi similar à evolução da margem operacional: de P1 para P2 houve redução, de P2 para P3 houve aumento, de P3 para P4 houve redução e de P4 para P5 houve nova redução. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro caiu de P1 para P5.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de IBR no mercado interno por tonelada vendida.

(Fls. 21 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

Demonstração de Resultados (reais corrigidos/t)

Mil R\$/t	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	118,8	104,2	88,1	79,6
CPV	100,0	119,8	92,1	91,1	89,2
Lucro Bruto	100,0	114,4	161,3	73,7	34,8
Despesas Operacionais	100,0	171,1	195,4	159,2	145,8
Despesas administrativas	100,0	161,9	183,8	147,2	139,6
Despesas com vendas	100,0	216,2	214,9	150,4	154,6
Despesas/Receitas financeiras	100,0	62,0	43,2	15,4	164,4
Outras despesas/receitas operacionais	100,0	102,4	103,0	97,1	250,5
Custo total do produto vendido (CPV+Despesas operacionais)	100,0	129,6	111,9	104,2	100,0
Resultado Operacional	100,0	657,5	487,9	893,5	1.099,3
Resultado operacional exclusive resultado financeiro	100,0	339,3	250,3	424,3	599,7

Observou-se que, enquanto o CPV apresentou reduções de 10,8% de P1 para P5 e de 2,2% de P4 para P5, as reduções do preço de venda da indústria doméstica foram, respectivamente, de 20,4% e de 9,6%. Dessa forma, caracterizou-se a deterioração da relação CPV/preço de venda, com aumentos de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5. Apenas de P2 para P3 foi verificada queda no índice. Assim, de P1 para P5 houve piora na relação CPV/preço.

Já as despesas operacionais cresceram até P3 (71,1% em P2 e 14,2% em P3, sempre em relação ao período anterior). Em seguida, verificou-se quedas sucessivas de 18,5% de P3 para P4 e de 8,4% de P4 para P5. De P1 para P5, entretanto, observou-se crescimento das despesas operacionais unitárias na ordem de 45,8%.

Assim, o custo total do produto vendido (CPV + despesas operacionais) cresceu apenas de P1 para P2 (29,6 %), a um ritmo superior ao aumento do preço médio da indústria doméstica. De P2 para P3 o custo total caiu 13,7%, único período em que sua queda foi maior do que a do preço médio (12,3%). De P3 para P4, enquanto o custo total caiu 6,9%, o preço médio caiu 15,5%. Já de P4 para P5 o custo total declinou 4% e o preço enfrentou retração de 9,6%. Assim, considerando todo o período analisado, verificou-se que o custo total do produto vendido se manteve estável, ao passo que o preço médio da indústria doméstica caiu 20,4%.

6.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito das importações alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto importado da China e de Cingapura com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do

(Fls. 22 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

produto importado das origens sob análise no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante período de análise.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob análise, foram considerados os preços de importação CIF médio ponderados, em reais, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB. A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II), de 14%; o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) os valores das despesas de internação, equivalentes a 3,2% do valor CIF, estimados pela petionária.

Os preços internados da China e de Cingapura foram então corrigidos com base no IGP-DI, a fim de obtermos preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação de cada origem. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas com vistas a se obter o valor da subcotação ponderada das origens sob análise.

Cumprе lembrar que não houve importações brasileiras de IBR das origens investigadas em P1.

Subcotação do Preço das Importações Originárias da China (P2=100)

China	P2	P3	P4	P5
Soma de Preço CIF (R\$/t)	100,0	97,08	98,32	97,71
Soma de Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	97,08	98,32	97,71
Soma de AFRMM (R\$/t)	100,0	49,19	81,99	72,81
Soma de Despesas de Internação (R\$/t) (3,2%)	100,0	97,08	98,32	97,71
Soma de CIF Internado (R\$/t)	100,0	96,67	98,18	97,50
Soma de CIF Internado (R\$ Corrigidos/t)	100,0	96,38	90,49	84,26
Soma de CIF Internado (R\$ Corrigidos/t)(base 100%)	100,0	96,38	90,49	84,26
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100,0	87,72	74,13	67,03
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	66,04	33,22	23,92

Subcotação do Preço das Importações Originárias de Cingapura (P4=100)

Cingapura	P2	P3	P4	P5
Soma de Preço CIF (R\$/t)	0	0	100,0	102,47
Soma de Imposto de Importação (R\$/t)	0	0	100,0	102,47
Soma de AFRMM (R\$/t)	0	0	100,0	99,37
Soma de Despesas de Internação (R\$/t)	0	0	100,0	102,47
Soma de CIF Internado (R\$/t)	0	0	100,0	102,39
Soma de CIF Internado (R\$ Corrigidos/t)	0	0	100,0	96,01
Soma de CIF Internado (R\$ Corrigidos/t)(base 100%)	0	0	100,0	96,01
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100,0	87,72	74,13	67,03
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	0	0	100,0	-19,80

(Fls. 23 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

Subcotação Ponderada do Preço das Importações Originárias da China e de Cingapura

	P2	P3	P4	P5
Subcotação China (R\$ corrigidos/t)	100,0	66,04	33,22	23,92
Exportações China (t)(base 100%)	100,0	256,74	289,53	774,58
Subcotação Cingapura (R\$ corrigidos/t)	-	-	100	-19,80
Exportações Cingapura (t)(base 100%)	-	-	100	303,78
Subcotação Ponderada (R\$ corrigidos/t)	100,0	66,04	29,16	18,19

Constatou-se que o preço do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano. Embora o montante subcotado tenha declinado 81,8% de P2 para P5 e 37,6% de P4 para P5, isto foi resultado da depressão do nível de preços da indústria doméstica (-33% de P2 para P5 e -9,6% de P4 para P5) a ponto de acarretar prejuízo operacional (prejuízos crescentes, de 67,2%, de P2 para P5, e de 24,5%, de P4 para P5) à petionária.

6.3. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verifica-se que no período de análise da existência de eventual dano: a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram de P4 para P5 (1,2%), mas declinaram de P1 para P5 (13,6%). A participação destas vendas no mercado brasileiro caiu 51,1 p.p. de P1 para P5 e 3,2 p.p. de P4 para P5; b) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, aumentou de P4 para P5 (2,2%), mas diminuiu de P1 para P5 (7,5%). Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 3,9 p.p. de P1 para P5; c) o estoque, em termos absolutos, caiu 28,2% de P1 para P5 e elevou-se 33% de P4 para P5, em que pese o crescimento das vendas (1,2%) e a queda do preço médio (9,6%). A relação estoque final/produção, por sua vez, aumentou 1,7 p.p. de P4 para P5 e declinou 2,1 p.p. de P1 para P5; d) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de IBR no mercado interno decresceu em P5 tanto em relação a P1 (31,2%) quanto em relação a P4 (8,5%), apesar do leve crescimento das vendas (1,2%) neste último período; e) a retração da receita é explicada pela sucessiva redução do preço médio da indústria doméstica, principalmente em P4 (15,5%) e em P5 (9,6%), sempre em relação ao período anterior; em P3, além da queda do preço, também a queda nas vendas (11,2%) contribuiu para a deterioração do indicador; f) o custo de produção diminuiu 11,3% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 20,4%. Assim, a relação custo de produção/preço subiu. Da mesma forma, de P4 para P5, o custo de produção caiu 2,1%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 9,6%, implicando aumento da relação custo total/preço; quanto ao custo total do produto vendido (CPV+despesas operacionais), observou-se uma estabilidade do indicador quando considerados os extremos da análise, embora de P4 para P5 tenha havido uma queda de 4%; g) a evolução da relação custo/preço impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica com as vendas no mercado interno no período. O lucro bruto verificado em P5 foi 69,9% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 52,2%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e em relação a P4; e h) o prejuízo operacional verificado em P5 foi 849,8% maior do que o observado em P1 e 24,5% maior do que o observado em P4. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e em relação a P4.

Tendo em conta a deterioração dos indicadores de vendas, de participação das vendas no mercado interno, de faturamento, de relação custo/preço e de lucratividade da indústria doméstica no último período de análise, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

6.4. Do nexo causal

6.4.1. Do impacto das importações alegadamente a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de IBR das origens sob análise, realizadas alegadamente a preços de dumping, aumentou 174,6% de P4 para P5 e 889,3% de P2 para P5. Vale lembrar que não houve importações de IBR das origens sob análise em P1. Com isso, as importações brasileiras oriundas dessas origens, que representavam 2,9% do consumo nacional aparente em P2, elevaram sua participação para 27,1% em P5.

Considerando-se o período de análise de dano como um todo, constatou-se que as vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 13,6 % de P1 para P5. Ainda que tenha sido registrado leve crescimento destas vendas de P2 para P5 e de P4 para P5 (1,2% nos dois casos), em grande parte devido à depressão do preço causada pelo produto importado (maior volume em P5), sua participação no mercado acabou caindo 3,2p.p. nos mesmos períodos.

A comparação entre o preço do produto das origens sob análise e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Em face dessa subcotação, a diminuição da participação das vendas no CNA apenas não foi mais acentuada porque a indústria doméstica deprimiu seu preço em 9,6% de P4 para P5, dando sequência à redução iniciada a partir de P2. Essa reação, no entanto, levou à deterioração da relação custo/preço e da lucratividade da petionária. Caracterizou-se, dessa forma, a ocorrência de depressão do preço da indústria no mercado interno em P5.

Sendo assim, pôde-se concluir pela existência de indícios de que as importações de IBR a preços alegadamente de dumping contribuíram para a ocorrência do indício de dano à indústria doméstica verificado.

6.4.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo §1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

Como salientado anteriormente, a Alemanha, já sujeita a direito antidumping, aumentou as suas exportações de IBR para o Brasil se considerados os extremos da análise (267,1%). Convém lembrar, entretanto, que P1 coincidiu com a condução da investigação antidumping sobre as importações de IBR oriundas desse país. O ápice das importações brasileiras de IBR alemão, em termos relativos e absolutos, ocorreu tão logo foi aplicado o direito antidumping em março de 2008.

Na sequência, as exportações alemãs para o mercado brasileiro caíram 44,2% de P2 para P5. Consequentemente, sua participação no mercado brasileiro declinou 32,6 p.p., atingindo em P5 o menor índice do período (31,3%). A queda verificada parece ser resultado da conjugação de dois fatores: a aplicação do direito antidumping sobre as importações do país europeu em março de 2008 e o deslocamento da produção de IBR destinada ao Brasil para a planta chinesa do mesmo grupo.

(Fls. 25 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

O quadro seguinte apresenta o preço CIF internado do produto alemão no mercado brasileiro, bem como a subcotação em relação ao preço da indústria doméstica na mesma base do IBR comercializado pela Alemanha (40%).

Subcotação do Preço das Importações Originárias da Alemanha (P1=100)

Alemanha	P1	P2	P3	P4	P5
Soma de Preço CIF (R\$/t)	100,0	110,63	110,64	101,52	94,79
Soma de Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	259,84	390,40	379,30	354,18
Soma de AFRMM (R\$/t)	100,0	69,21	61,64	58,41	84,58
Soma de Despesas de Internação (R\$/t) (3,2%)	100,0	110,63	110,63	101,52	94,79
Direito antidumping (R\$/t)		100,0	98,54	91,23	87,72
Soma de CIF Internado (R\$/t)	100,0	131,77	136,08	125,73	117,90
Soma de CIF Internado (R\$ Corrigidos/t)	100,0	118,98	122,50	104,63	92,01
Soma de CIF internado (R\$ corrigidos/t)base 100%)	100,0	118,98	122,50	104,63	92,01
Preço ID (R\$ corrigidos/t)(base 100%)	100,0	118,82	104,23	88,08	79,64
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	118,12	21,79	13,44	23,86

O produto alemão esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano, mesmo considerando a aplicação do direito antidumping a partir de P2. O preço CIF internado da Alemanha caiu 8% em P5 em relação a P1, 22,7% em relação a P2 e 12,1% em relação a P4. De forma a acompanhar a queda do preço do importado, a indústria doméstica deprimiu seu preço interno em 20,4% em P5 em relação a P1, 33% em relação a P2 e 9,6% em relação a P4. Assim, como as importações de IBR oriundas da Alemanha ainda eram representativas em P5 (22,5% do CNA), há indicação de que o produto alemão também contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

A alíquota do Imposto de Importação se manteve em 14% ao longo de todo o período analisado. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Quanto à contração da demanda pelo produto sob análise, observou-se que houve retração do CNA em apenas um período, de P2 para P3 (12,7%). No período como um todo, o aumento do CNA atingiu 55%. A expansão da demanda, no entanto, foi em grande parte absorvida pelas importações provenientes das origens analisadas, realizadas alegadamente a preços de dumping, tendo em vista que, de P1 para P5, o volume dessas importações representou 76,3% da expansão do CNA no período. De P2 para P5 a expansão das importações das origens investigadas foi ainda mais representativa, atingindo 340,9% da expansão do mercado brasileiro. Logo, concluiu-se que o dano sofrido pela indústria doméstica não poderia ser atribuído à contração da demanda.

Tampouco há indícios de mudanças no padrão de consumo. O índigo **blue** reduzido continua sendo o corante mais apropriado para o tingimento de fio de algodão para fabricação de denim, não havendo substituto com características físicas e químicas semelhantes.

No que se refere ao desempenho exportador, conforme apresentado nesta Circular, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica, em P5, foram 36,2% menores do que as vendas em P4 e 255,4% maiores do que em P1. Apesar do crescimento em relação ao primeiro período, as exportações atingiram no máximo 7,1% das vendas totais da empresa (P3, sendo que em P5 ficou em 3,8%), não podendo ser considerado como um fator relevante para a análise donexo causal.

(Fls. 26 da Circular SECEX nº 57, de 29/10/2012).

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O índigo **blue** reduzido importado das origens sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

No que se refere à produtividade da mão de obra, este índice apresentou grande variação positiva tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5. Como explicado anteriormente, há indícios de que as especificidades do processo produtivo da Bann podem ter influenciado o comportamento da produtividade, não sendo possível determinar isoladamente, para fins de abertura, o impacto das importações alegadamente a preços de dumping sobre este índice.

6.4.3. Da conclusão sobre o nexó causal

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir que, embora as alterações do processo produtivo da empresa possam ter impactado os indicadores de emprego, massa salarial e produtividade da indústria doméstica, e as importações provenientes da Alemanha, país já sujeito à medida antidumping, continuem representativas e subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, as importações alegadamente a preços de dumping contribuíram significativamente para os indícios de dano à indústria doméstica apontados no item 6.3 desta Circular.

7. Da conclusão

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de índigo **blue** reduzido da China e de Cingapura para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a abertura da investigação.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de investigação do dano à indústria doméstica abrangerá os meses de abril de 2007 a março de 2012, e o período de investigação do dumping, os doze meses que compreendem o período de abril de 2011 a março de 2012.